



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265810-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2265810-64.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Sinagro Produtos Agropecuários S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 11.562

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DE USUÁRIO E PORTA-LÓGICA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a extensão dos efeitos da tutela de urgência, determinando que a ré forneça dados para identificação de responsáveis por perfil em rede social, incluindo porta lógica de IPs.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há obrigação legal do provedor de armazenar e fornecer a porta lógica de origem da conexão, além dos dados já fornecidos.

III. Razões de Decidir

A decisão agravada foi parcialmente mantida, reconhecendo a obrigação do provedor de fornecer a porta lógica de origem para IPv4, conforme entendimento jurisprudencial.

Não há obrigação de fornecimento de dados pessoais como CPF, CNPJ, nome, razão social, telefone, bastando a identificação do IP.

IV. Dispositivo

Recurso provido parcialmente.

Trata-se Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão reproduzida às fls. 71/72, aclarada às fls. 73/74, proferida em ação de obrigação de fazer (Processo nº 1184853-21.2023.8.26.0100), que deferiu a extensão dos efeitos da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(...) Fls. 239/244: defiro o solicitado. Complemente a ré os dados fornecidos, com a apresentação das portas lógicas de todos os IPs mencionados no documento de fls. 190/204, na modalidade IPv4. (...) Defiro a extensão dos efeitos da tutela deferida às fls. 170/172, para determinar que a ré forneça os dados reais (nome completo e/ou razão social e

a indicação de seus representantes legais, CPF e/ou CNPJ, e-mail, endereço, telefone, domínio, IPV6 e/ou Internet Protocol, dentre outros) que estejam disponíveis e auxiliem na identificação dos responsáveis pelo perfil do Instagram @so.prints. Os IPs fornecidos na modalidade IPV4 deverão vir acompanhados da respectiva porta lógica. Fica a ré intimada para cumprimento, no prazo de 15(quinze) dias. Em caso de comprovado descumprimento, será fixada multa diária.”.

O agravante argumenta que decisão agravada é omissa e obscura, pois manteve a determinação de fornecimento de dados, que entende não ser obrigado legalmente a armazenar.

Informa ter fornecido as informações que está obrigado legalmente a armazenar, referente ao usuário “@so.prints” (endereço IP, data e hora - fls. 190/201), insurgindo-se quanto ao fornecimento da porta lógica de origem da conexão.

Sustenta que a extensão dos efeitos da tutela manteve os vícios alegados, mantendo decisão inexecutável pelo agravante.

Defende a possibilidade de atribuir efeito infringente aos embargos, alegando que a ausência de enfrentamento das alegações, ofendem o disposto no art. 489, § 1º, incisos IV e VI do CPC e art. 93, IX da CF.

Afirma que o Decreto regulamentador do Marco Civil (Decreto nº 8.771/2016), em seu artigo 13, §2º, afirma dispõe que “os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações”, enquanto o artigo 11, §1º dispõe que “o provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados”.

Alega que é possível a identificação do usuário por meio do protocolo “IPV6” sem a necessidade de porta lógica.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito,

provimento ao recurso para *“a reformar a r. decisão que concedeu a extensão dos efeitos de tutela requerida e compeliu Facebook Brasil ao fornecimento dos dados de “porta lógica”, sob pena de multa ainda a ser estipulada, e que seja reconhecido o cumprimento da liminar em sua máxima extensão vez que o Agravante forneceu todos os dados disponíveis e que possui o dever legal de armazenar referente ao usuário responsável pela conta reclamada, inclusive na modalidade IPV6, sendo possível a identificação do usuário sem a necessidade de porta lógica..”*.

Deferido o efeito suspensivo postulado (fls. 80), o recurso foi regularmente processado e respondido pela parte agravada (fls. 87/94).

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento.

Subsistem as razões expostas na decisão que apreciou a liminar, que ficam reiteradas como razão de decidir (fls. 79/81):

"Defiro o efeito suspensivo para sustar o cumprimento da decisão agravada.

Há verossimilhança na alegação da agravante, pois a obrigação a cargo do provedor não alcança o fornecimento de grande parte dos dados indicados, como CPF, CNPJ, nome, razão social, telefone, etc.

De outro lado, conforme o tipo de conexão, questionável a necessidade de fornecimento de porta lógica. "

Não há obrigação do provedor de armazenar e fornecer informações de dados pessoais como CPF, CNPJ, nome, razão social, telefone, bastando a identificação do IP.

No que concerne à porta lógica, contudo, a decisão está correta no que concerne ao IPv4.

O entendimento atual da jurisprudência é no sentido de que no restrito dever de informação e guarda de dados que incumbe ao provedor de

aplicação também se insere o dever de informar sobre a porta lógica, mecanismo que passou a integrar o modo de acesso na internet.

Também o provedor de aplicação está sujeito ao dever oriundo do Marco Civil da Internet de indicação dos dados mínimos de identificação de acesso e sem a indicação da porta lógica se frustra o cumprimento da norma, não bastando o endereço I.P.

Como já se decidiu:

"(...) 5. Destaque-se que a porta lógica de origem deve ser também identificada pela requerida. O número de IP por si só é insuficiente para localização do infrator, uma vez que vários usuários compartilham os mesmos protocolos de internet.

"Ao contrário da interpretação da apelante, o art. 15 da Lei nº 12.965/14 obriga de forma ampla os provedores a informar os “registros de acesso a aplicações de internet”, o que obviamente inclui a porta lógica de acesso.

"O inciso VIII do art. 5º da mesma lei descreve os registros de acesso a aplicações de internet como “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”. É óbvio que esse conjunto de informações de uso não se limita ao IP de onde partiu o acesso à aplicação, como também à porta lógica. Raciocínio distinto inviabilizaria definitivamente a identificação do usuário que lançou a publicação ofensiva.

"Pouco importa se não é a requerida quem gerencia as portas lógicas, distribuindo-as entre os usuários. Cabe-lhe tão somente identificar a porta lógica utilizada pelo usuário, assim como se dá com o protocolo de internet (...)."

(TJSP; Apelação Cível 1002687-64.2016.8.26.0068; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018).

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência desta obrigação de informação sobre a porta lógica:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Ação ajuizada em 15/06/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2018 e atribuído a este gabinete em 09/11/2018.

2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa.

3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs.

4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso.

5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária.

6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP.

7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade.

8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem.

9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento

da rede e de seus agentes operando sobre ela.

Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais.

10. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1777769/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP.

2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade.

3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial.

4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita.

5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações.

6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária.

7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a

individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6.

8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP.

9. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1784156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 21/11/2019).

Também nesta Câmara é adotado este entendimento quanto à extensão do dever de informação a cargo do provedor:

"TUTELA ANTECIPADA Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré forneça os dados referentes a portas lógicas de origem associadas aos links referidos pela autora Inconformismo da ré Não acolhimento Preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil Ré, provedora de aplicação, que tem o dever de guarda dos dados relativos às "portas lógicas de origem" Precedentes Probabilidade do direito demonstrada Valor fixado que não é excessivo, consideradas a função coercitiva da referida penalidade e da notória capacidade econômica da ré Insurgência quanto à ausência de limite máximo pré-estabelecido Descabimento Penalidade passível de revisão pelo juízo antes de ser cobrada Art. 537, § 1º, CPC2015 Decisão mantida Recurso desprovido"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2071526-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021).

"OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pedido de fornecimento de dados referentes ao IP e à porta lógica de origem para identificação do usuário Deferimento Insurgência Não acolhimento - Inteligência dos arts. 5º, VI, e 13, da Lei nº 12.965/2014 - Provedor de conexão que tem o dever de fornecer informações à porta lógica de origem justamente para viabilizar a identificação do usuário - Decisão mantida Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo interno."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2188497-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019).

Assim, subsiste intacta a decisão agravada quanto ao dever de fornecimento de porta lógica quanto ao IPv4, afastada a obrigação de fornecimento de outros dados ou de porta lógica do IPv6.

No juízo de origem deve ser especificado concretamente qual o endereço de IPv4 que enseja fornecimento de porta lógica.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator